

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.123, DE 2021

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) para tipificar a conduta de empreender fuga em veículo automotor, ignorando ordem de autoridade competente de trânsito ou de seus agentes.

Autor: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

Relator: Deputado ANTONIO CARLOS RODRIGUES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei acima ementado, cujo autor é o ilustre Deputado Capitão Alberto Neto, inclui artigo no capítulo que trata dos crimes de trânsito no Código de Trânsito Brasileiro, para tipificar a conduta de empreender fuga em veículo automotor, ignorando ou descumprindo ordem emanada de autoridade competente de trânsito ou de seus agentes. A pena proposta é de detenção, de seis meses a dois anos.

Na justificção da proposta, o Autor argumenta que o projeto visa sanar lacuna legislativa decorrente do entendimento de que a citada desobediência deveria ser punida tão somente como infração administrativa. Assim, busca-se punir de maneira mais severa e tipificar como crime a prática dessa conduta de fuga, que frequentemente coloca em risco a vida dos agentes de trânsito e de terceiros.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da matéria. Na sequência, a proposição será



encaminhada para análise de mérito e de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A proposta tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação do Plenário.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição sob análise inclui artigo no capítulo que trata dos crimes de trânsito no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para tipificar a conduta de empreender fuga em veículo automotor, ignorando ou descumprindo ordem emanada de autoridade competente de trânsito ou de seus agentes, com pena de detenção, de seis meses a dois anos.

Conforme destacado pelo autor do projeto, a conduta merece pena mais severa que a simples sanção administrativa prevista no art.195 do CTB, que considera infração grave, com a penalidade de multa, o ato de desobedecer às ordens emanadas da autoridade competente de trânsito ou de seus agentes.

Dessa forma, em prol da segurança do trânsito e da preservação da vida em nossas vias, consideramos adequada a inclusão da tipificação como crime de trânsito a prática da fuga em desobediência às ordens do agente.

A previsão de crime punível com detenção certamente contribuirá para inibir esse tipo de conduta, que geralmente coloca em risco a vida dos agentes de trânsito e de outros usuários da via, além do próprio condutor e passageiros do veículo.

Diante do exposto, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, nosso voto é pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 4.123, de 2021.



Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Relator

2023-4665

